



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.705

Processo : 440012007-00
Origem : Prefeitura Municipal de Marapanim
Assunto : Prestação de Contas de 2007
Responsável : **Paulo Sílvio da Gama Alves**
Relator : Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposta de Decisão da Relatora, às fls. 136 à 142 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

"A) Nos termos dispostos nos **arts. 23 e 25, III da LOTCM** (LC nº 84/12), emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas do município de **MARAPANIM** referentes ao **exercício financeiro de 2007**, tendo como responsável o **Sr. PAULO SILVIO DA GAMA ALVES, ex-Prefeito**, face ao descumprimento do disposto nos arts. 37, XXI e 212 da CF/88, art. 77, §3º do ADCT, arts. 19, III e 20, III, alínea "b" da LRF, art. 22 da lei nº 11.494/2007 e art. 2º da lei nº 8.666/93.

B) Imputar ao responsável, tendo em conta os atos de gestão praticados na qualidade de ordenador de despesas, às seguintes cominações legais:

B.1) Recolhimento aos cofres públicos municipais, nos termos previstos no art. 102 do Ato nº 09 (RITCM vigente à época), das importâncias, devidamente corrigidas, de **R\$879.503,94** frente ao lançamento em **Agente Ordenador**, e **R\$8.568,00** referentes subsídio pago a maior Vice Prefeito;

B.2) Recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas previstas no art. 57 da LOTCM vigente à época (LC nº 25/1994):

B.2.1) Com base no inciso II: **R\$15.000,00** em função do descumprimento dos dispositivos legais citados (item A);

B.2.2) Com base no inciso III: **R\$5.000,00** face à divergência na despesa que gerou o débito em Agente Ordenador e pelo pagamento de subsídio a maior ao Vice Prefeito;

B.2.3) Com base no inciso IV: **R\$2.000,00** pelo não envio de documentos obrigatórios na prestação de contas;

B.3) O não recolhimento no prazo regulamentar, sujeita o responsável aos seguintes acréscimos, decorrente de mora, nos termos dispostos na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I - **multa de mora de 0,10%** (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - **correção monetária** do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA; e

III - **juros de mora de 1%** (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

C) Remessa a representação do Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis."

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Corregedor

Conselheira Substituta **Márcia Costa**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antônio José Guimarães e José Carlos, Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa e a Procuradora Regina Cunha.